APELAÇÃO CRIMINAL Nº. 0802110-42.2023.8.19.0061
Relator: Des. Paulo de Tarso Neves
Revisor: Des. Paulo Baldez
Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO
Apelado: JOÃO MARCOS MARTINS RODRIGUES

VOTO VENCIDO

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO**, contra a r. sentença constante do documento eletrônico nº 146394301, prolatada pelo MM. Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Teresópolis, que julgou **improcedente** o pedido formulado na denúncia para absolver o acusado da prática do crime previsto no artigo 33 da Lei 11.343/06, com fulcro no art. 386, VII, do Código de Processo Penal.

Na sessão de julgamento desta E. Quinta Câmara Criminal, realizada no dia 10/02/2026, por maioria de votos, deu-se provimento ao recurso ministerial para julgar procedente o pedido formulado na denúncia, condenando o acusado por violação ao artigo 33, *caput*, da Lei 11.343/06, às penas de **01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, em regime aberto, e 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa**, sendo substituída a pena privativa de liberdade por 02 (duas) sanções restritivas de direitos a serem estabelecidas pelo Juízo de Execução Penal.

Com a devida *venia*, ousei divergir da maioria para negar provimento ao recurso ministerial, mantendo integralmente a r. sentença absolutória.

Isso porque, a meu viso, a destinação mercantil do material entorpecente apreendido não restou suficientemente demonstrada.

Com efeito, a materialidade e autoria delitivas do crime de tráfico ilícito de entorpecente imputado ao acusado restaram indiciadas pelo conjunto probatório coligido nos autos, notadamente pelo registro de ocorrência (documento eletrônico nº 49102508 ; pelo auto de prisão em flagrante (documento

PAULO DE OLIVEIRA LANZILLOTTA BALDEZ:14991 Assinado em 29/10/2026 23:28:32
Local: GAB. DES. PAULO DE OLIVEIRA LANZILLOTTA BALDEZ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
75
Carimbado Eletronicamente

eletrônico nº 49102507); pelo auto de apreensão (documento eletrônico nº 49102509); pelos termos de declaração extrajudicial (documento eletrônico nº 49102510, 49102511 e 49102513); pelo laudo de exame de entorpecente (documento eletrônico nº 49102515) – constatando tratar-se o material entorpecente de 5g (cinco gramas) de cocaína, acondicionados em 04 (quatro) embalagens plásticas de cor vermelha, fechadas com nó –; bem como pela prova oral produzida em juízo.

No que tange à prova oral, esta consiste nos depoimentos prestados em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, pelos policiais militares que atuaram na diligência que resultou na apreensão do material entorpecente, valendo conferir os relatos por eles ofertados em Juízo, *in verbis*:

> "Que participou da ocorrência. **Que estava de serviço na Patamo, quando receberam, via WhatsApp, um vídeo do João Marcos realizando tráfico de drogas e ele guardava a droga em uma lixeira. Que foram até o local fizeram abordagem e revista pessoal. Que a princípio ele negou os fatos e enquanto o cabo de Moraes conversava com ele, o depoente foi até a lixeira que aparecia no vídeo e encontrou 04 sacolés de cocaína, com isso ele confirmou que estava traficando e que as drogas eram dele**. Que é comum a venda de drogas naquela praça, onde foi feito o vídeo. **Que na data dos fatos chegou a polícia militar a informação, junto com o vídeo, que demonstrava a movimentação de tráfico pelo réu.** Que ele ia até uma lixeira pegava a droga e servia aos usuários. Que, de posse dessas informações, os policiais se dirigiram até o local e encontraram ele na praça próximo a lixeira. Que em revista pessoal foram encontrados R$ 77,00 em notas miúdas e na lixeira o material entorpecente. Que ele assumiu que estaria ali fazendo um "adianto". Que as embalagens estavam embaladas prontas para venda. Que já havia várias denúncias do envolvimento do João Marcos com o tráfico de drogas. Que teve acesso as imagens e pode afirmar que era ele nas imagens, e que elas foram feitas naquele dia. Que não tem nada contra o réu. **Que o vídeo foi recebido por um colaborador anônimo. Que não fizeram campana. Que em revista só foi encontrado o dinheiro. Que só o réu foi levado à delegacia**". **(Marcelo Reis Pimentel, policial militar – depoimento extraído da sentença, grifamos)**

> "Que participou da ocorrência. **Que receberam via WhatsApp de um colaborador dizendo que estava a aproximadamente 10**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

> **minutos na praça da barra e o João Marcos ia na lixeira e entregava alguma coisa para pessoas diferentes que chegavam.** Que as pessoas chegavam, davam dinheiro, ele ia até a lixeira e entregava alguma coisa para a pessoa. Que foram até o local, abordaram o acusado. Que o Pimentel achou na lixeira quatro sacolés de cocaína e o João Marcos tinha dinheiro com ele. Que foi mandado para polícia o vídeo do João Marcos em movimentação de tráfico de drogas. Que a pessoa dizia que estava a aproximadamente 10 minutos no local e ele estava, repetidamente, fazendo aquele movimento de tráfico. **Que chegaram no local e de pronto avistaram o acusado no local onde havia sido filmado, naquela data. Que nas imagens era possível identificar ele se dirigindo até a lixeira onde, de fato, a droga foi encontrada. Que o dinheiro encontrado estava em notas miúdas, e, diante do vídeo, ele assumiu que era proveniente da venda de drogas.** Que já havia informações do envolvimento dele com o tráfico, já tendo outras passagens pelo mesmo crime. Que não tem nada contra o réu. Que o vídeo foi recebido via WhatsApp, no mesmo dia da abordagem. **Que não montaram campana. Que fez a busca pessoal e com ele foi encontrado o dinheiro, mas nada de ilícito**. Que só ele foi encaminhado à delegacia." (**Emerson Silva de Moraes, policial militar – depoimento extraído da sentença, grifamos)**

O réu, por ocasião de seu interrogatório, exerceu o direito de permanecer em silêncio.

Conforme se depreende dos relatos acima, os policiais militares teriam recebido, via aplicativo de mensagens WhatsApp, denúncia anônima contendo um vídeo que registrava um homem pegando algo em uma lixeira e fazendo a entrega a uma pessoa, na Praça Maria Corina, no bairro Barra do Imbuí, município de Teresópolis.

Segundo narrado pelos agentes, de posse dessas informações, procederam até o local para realizar a diligência, ocasião em que abordaram o acusado e fizeram a revista pessoal, logrando êxito em encontrar R$77,00 (setenta e sete) reais em espécie. Em uma lixeira, foi encontrado o material entorpecente. Foi consignado nos depoimentos uma suposta confissão informal realizada pelo acusado, no sentido de que a droga lhe pertencia e que o dinheiro era produto do tráfico.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
77
Carimbado Eletronicamente

Em relação à confissão informal, tornou-se lugar comum policiais prestarem depoimentos sobre "confissões" feitas informalmente por acusados no momento da prisão.

Não se procura aqui fazer qualquer juízo de valor sobre a conduta dos policiais, tampouco sobre a veracidade de suas afirmações, mas tão somente perquirir sobre a validade de tais depoimentos como meio de prova, não se podendo confundir depoimentos dos policiais sobre fatos por eles presenciados e relacionados à prática do delito com eventuais reproduções da fala do réu no momento da prisão.

Nesse particular, a Constituição da República assegura, em seu art. 5º, que "ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal" (inciso LIV), que "são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos" (inciso LVI) e ainda que "o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado" (inciso LXIII).

Logo, a admissão de "confissão" informal fere de uma só vez os direitos fundamentais acima assegurados, de um lado pela impossibilidade absoluta de se averiguar a veracidade do que se afirma, e de outro, ainda que se trate de afirmação verídica – vale dizer, ainda que o acusado tenha de fato "confessado" qualquer prática delitiva – trata-se de prova ilícita por ofensa ao devido processo legal e ao direito ao silêncio constitucionalmente assegurado.

Não se pode olvidar que o art. 199 do Código de Processo Penal estabelece que a confissão feita fora do interrogatório deve ser tomada por termo nos autos, consignando-se no termo se o acusado não souber escrever, não puder ou não quiser assinar (art. 195, CPP).

Desse modo, a "confissão" informal não tem qualquer valor como prova, seja por ofender garantias constitucionais seja por não obedecer aos critérios traçados pelo Código de Processo Penal.

Registre-se que, em sede policial, o acusado confessou ser usuário de drogas – conforme se extrai do termo de declaração (documento eletrônico nº 49102511 –, ao passo que, em juízo, exerceu o direito de permanecer em silêncio.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
78
Carimbado Eletronicamente

Nesse contexto, diante da quantidade de material entorpecente apreendida, verifica-se que a prova produzida pela Acusação com relação à sua destinação mercantil se resume aos depoimentos dos policiais, que se embasaram em confissão informal não reproduzida em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

Quanto ao vídeo mencionado pelos agentes, a questão foi bem enfrentada pelo Juízo sentenciante, valendo conferir:

> (...) Todo o delineamento dos policiais foi efetuado com base num vídeo enviado por whatsapp, cuja procedência não foi apurada, tampouco houve perícia ou investigação, a fim de evidenciar a identificação do réu.
> Como visto nas transcrições dos depoimentos, não houve campana, nem sequer houve apreensão de celular, radiotransmissor, anotações e/ou quaisquer apetrechos que conectem o réu à comercialização dos entorpecentes.
> O vídeo, cujo link foi acostado na cota denuncial – como única prova e embasamento da acusação – deveria ter sido periciado, de modo a resguardar a cadeia de custódia e, eventualmente, dar azo a um convencimento seguro acerca da prática do ilícito imputado, o que, contudo, não foi feito.
> Ressalte-se as imagens reproduzidas no vídeo – cuja procedência é anônima – são escuras e não permitem, sem qualquer análise de um expert, a identificação do réu. (...)

Destaca-se que a quantidade de droga apreendida com o acusado – 5g (cinco gramas) de cocaína –, conjugada ao contexto da apreensão, em especial ao fato de não terem os policiais presenciado qualquer atividade mercantil pelo réu, não permite afastar a finalidade de porte de entorpecente para uso pessoal, não sendo possível concluir, consequentemente, que ele se dedicava ao tráfico de entorpecente.

Outrossim, a conduta de trazer consigo substância entorpecente é atividade núcleo de tipos penais distintos, dentre eles os artigos 28 e 33, ambos da Lei 11.343/06, que se distinguem pelo especial fim de agir.

Desse modo é ônus da Acusação comprovar a finalidade mercantil da droga apreendida, ainda que mediante elementos circunstanciais, tais como balanças, materiais utilizados para endolação, cadernos de anotação, elevada quantia, dentre outros.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Todavia, na hipótese dos autos, o conjunto probatório se resume à apreensão da droga em local próximo ao acusado e nos depoimentos dos policiais a respeito da diligência, não se revelando tal acervo probatório, contudo, suficientemente hígidos para amparar um decreto condenatório em desfavor do réu pela prática do delito de tráfico de entorpecentes.

De outro lado, inviável a desclassificação do delito para o tipo do art. 28 da Lei 11.343/06.

Isso porque a denúncia é a peça que delimita a *res in judicium deducta*, vale dizer, a matéria a ser conhecida pelo juízo, ficando o magistrado adstrito aos termos da imputação.

In casu, considerando que a denúncia, em nenhum momento narrou a conduta de posse de drogas para uso próprio – que constitui o núcleo do artigo 28 da Lei. 11.343/06 –, bem como que o Ministério Público não efetuou o necessário aditamento, não é possível a condenação do apelante pela prática desse delito, o que configuraria violação ao princípio da correlação entre imputação e sentença.

Nesse contexto, diante da inconsistência do acervo probatório coligido aos autos, mostrou-se, a meu viso, correta a solução absolutória, nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal, sendo inviável, de outro lado, a desclassificação do delito para o tipo do art. 28 do mesmo diploma legal, sob pena de violação ao princípio da correlação entre a imputação e a sentença.

Pelo exposto, votei vencido no sentido de **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO** ao recurso ministerial, mantendo na íntegra a r. sentença absolutória.

Sessão de Julgamento: 10 fevereiro de 2026.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

DES. PAULO BALDEZ
Revisor Vencido

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ